



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 582, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda pessoa física e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado na ementa, de autoria do ilustre Senador PAULO PAIM, sobre o qual esta Comissão de Assuntos Econômicos deve deliberar em caráter terminativo, tem o objetivo de permitir que as pessoas físicas façam o abatimento da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual de ajuste, da despesa com empregados domésticos.

De acordo com a alínea *h* que se propõe acrescentar ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a despesa com empregados domésticos que poderá ser abatida é definida como aquela incorrida *com salários e seus respectivos encargos trabalhistas e previdenciários*.

O § 4º, que também se propõe acrescentar ao mesmo artigo, limita o abatimento ao valor correspondente a dois salários mínimos mensais por empregado, e a até dois empregados. É, ainda, acrescentada a condição de que os empregados sejam registrados em carteira.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Forçoso é reconhecer que o projeto é oportuno e relevante do ponto de vista econômico e social, tangenciando aspectos que, na verdade, sobrelevam a simples consideração de seus efeitos no campo das finanças públicas.

De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e compilados pelo Ministério do Trabalho e Emprego com base no PNAD/2003, a População Economicamente Ativa (PEA) totalizava 87.787.660 pessoas, constatando-se um contingente de PEA Desocupada na ordem de 8.537.033.

Na população economicamente ativa ocupada de 79.250.627 pessoas, nada menos que 6.081.879 são trabalhadores domésticos, sendo a maioria esmagadora (5.683.988) constituída de mulheres. Ou seja, os trabalhadores domésticos representavam, em 2003, 3,5% da população total (173.966.052), 6,9% da PEA e 7,7% da PEA Ocupada.

Essa é, potencialmente, a magnitude da população que seria diretamente afetada pela aprovação do projeto, o que de imediato revela seu alto impacto social.

Além de atingir as pessoas já empregadas, não se deve desprezar a eventual possibilidade de que a nova lei pudesse vir a incentivar a contratação de mais pessoas, colaborando, inclusive, para reduzir o índice de desemprego. Isso acontecendo, ter-se-ia não apenas o impacto social, mas também o econômico, na medida em que esses trabalhadores viriam integrar com mais plenitude o mercado consumidor, afetando favoravelmente a produção e a circulação de riquezas.

O Anuário Estatístico da Previdência Social, no capítulo 32, Tabela 32.1, fornece os dados segundo os quais em 2003, mesmo ano do PNAD, apenas 1.681.741 trabalhadores domésticos, ou seja, 27,6% do total de 6.081.879, estavam formalizados perante a Previdência Social e, provavelmente, perante a legislação trabalhista.

Aliás, interessante notar que o grau de formalização é bem maior entre os empregados do sexo masculino, o que traz à tona, inclusive, questão de discriminação por gênero que perpassa a sociedade brasileira.

Dos 397.891 trabalhadores domésticos do sexo masculino constatados pelo PNAD, 179.311, ou 45%, eram contribuintes da Previdência Social. Em contraste, a mesma comparação para o sexo feminino revela que o percentual cai para 26,12%.

Todo esse contingente de trabalhadores informais se constitui de futuros candidatos ao benefício assistencial por idade, que independe de contribuição. Portanto, de qualquer maneira esses trabalhadores representarão custos para a seguridade social, à proporção que atinjam a idade para fruição do serviço assistencial. Melhor que se estimule agora sua contribuição, para que possam se aposentar em base previdenciária e ajudem na busca do equilíbrio do sistema.

Portanto, é inegável que, do ponto de vista econômico e social, assim como da sustentabilidade do regime previdenciário, o projeto é meritório.

Entretanto, ele perdeu a oportunidade e foi prejudicado pela superveniência da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que instituiu a dedutibilidade, diretamente do imposto de renda a pagar, da contribuição patronal incidente sobre um salário mínimo relativo a um empregado doméstico devidamente formalizado.

O art. 334 do Regimento Interno assim dispõe sobre a declaração de prejudicialidade:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Portanto, ainda que reconhecendo os inegáveis méritos da proposição, não há como prosseguir no seu exame.

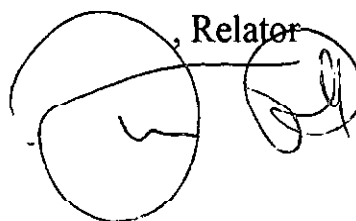
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

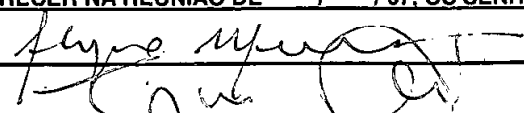
,Presidente

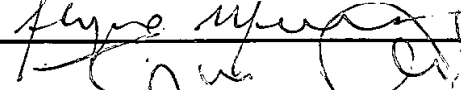
, Relator



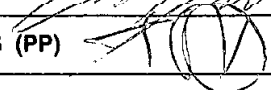
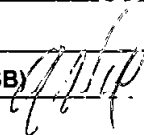
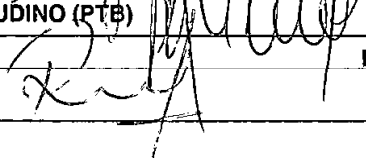
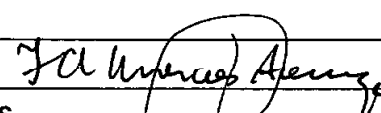
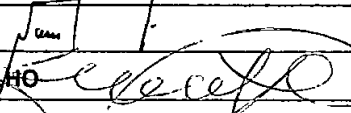
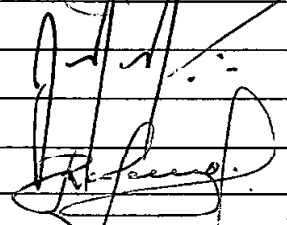
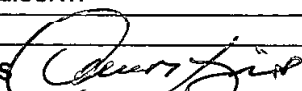
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 177, DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/05/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP) 	2-PAULO PAIM (PT)
DELCEÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB) 
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERYS SLHESSARENKO (PR)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)
PMDB	
ROMERO JUCÁ 	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA 	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-JOAQUIM RORIZ
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES-FILHO 	7-JARBAS VASCONCELOS
PFL	
ADELMIR SANTANA 	1-JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO 	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO 	6-ROMEU TUMA
PSDB	
CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO
PDT	
OSMAR DIAS 	1-JEFFERSON PÉRES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Declaração de Prejudicialidade ao PLS nº 177, de 2003

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PecoB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PecoB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				1-FLAVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				2-PAULO PAIM (PT) (AUTOR)				
DELÍCIO AMARAL (PT)					3-IDELI SALVATI (PT)				
ALDIZIO MERCADANTE (PT)					4-SIBA MACHADO (PT)	X			
FERNANDO COLLOR (PTB)					5-MARCELO CRIVELLA (PRB)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					6-INACIO ARRUDA (PCdoB)				
EXPEDITO JUNIOR (PE)	X				7-PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)				
SERYS SLHESARENHO (PT)	X				8-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X				9-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA	X				1-VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP					2-ROSEANA SARNY				
PEDRO SIMON					3-WELLINGTON SALGADO				
MÃO SANTA	X				4-LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					5-JOAOUM RORIZ				
NEUTO DE CONTO	X				6-PAULO DUQUE				
GABRIEL ALVES FILHO	X				7-JARBAS VASCONCELOS				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1-JONAS PINHEIRO				
EDISON LOBÃO	X				2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
ELISEU RESENDE					3-DEMÓSTENES TORRES				
JAYME CAMPOS	X				4-ROSALBA CIARLINI				
KATIA ABREU					5-MARCO MACIEL				
RAIMUNDO COLOMBO	X				6-ROMEU TUMA				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CICERO LUCENA					1-ARTHUR VIRGILIO				
FLEXA RIBEIRO					2-EDUARDO AZEREDO				
SERGIO GUERRA					3-MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					4-JOAO TENORIO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PERES				

TOTAL 17 SIM 16 NÃO — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES EM 29/05/07.

Senador Aloizio Mercadante
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISE)

Atualizada em 30/04/07

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

A proposição, ementada à epígrafe, tem o escopo, em resumo, de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com até dois empregados, desde que registrados em carteira, com remuneração não superior a dois salários mínimos, para cada empregado, além dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

Para tanto, preconiza o acréscimo de alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, bem como de § 4º a esse mesmo artigo.

O ilustre autor aponta como fatores justificadores do projeto a diferença de tratamento dispensado, no particular, pela legislação fiscal, conforme se trate de pessoas físicas ou jurídicas, e a redução de utilização de mão-de-obra doméstica em face do aumento do desemprego e da queda do nível de renda dos empregadores, forçando igualmente a compressão salarial e a dispensa de empregados domésticos.

Pretende ele, ainda, incentivar a formalização das relações de trabalho no âmbito doméstico, beneficiando a numerosa categoria envolvida e aumentando a arrecadação previdenciária.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto atende aos requisitos de iniciativa e de competência legiferante. Portanto, não enfrenta obstáculos quanto à constitucionalidade, assim como está coerente com os princípios de juridicidade lato sensu.

Não obstante, mostra pequena falha, facilmente sanável, quanto à técnica legislativa, por não conter cláusula de vigência.

Bem mais grave, entretanto, é o problema de juridicidade estrito sensu que apresenta e que, sem prejuízo de seu indiscutível mérito, determina preliminarmente sua rejeição, como se expõe a seguir.

Sucede que, lamentavelmente, o projeto não se conforma às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.524, de 2002). É inegável que ele trata de uma renúncia fiscal e, a propósito, é necessário observar o que prescrevem esses diplomas legais.

Diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por sua vez, a Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, que dispôs sobre as diretrizes para o orçamento a ser executado no corrente exercício, determina taxativamente:

Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Mesmo que o projeto pudesse ultrapassar os obstáculos antepostos pelas duas leis mencionadas, suplantando a restrição de juridicidade estrita, há de se convir que seu efeito sobre a arrecadação do imposto de renda contraria todo o esforço de ajuste fiscal que vem sendo

perseguido pelo Tesouro Nacional. Não se discute a justeza dos argumentos com que o ilustre autor fundamentou sua proposta. Contudo, o potencial de prejudicialidade do projeto ao esforço de ajuste fiscal determina a inoportunidade de sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a possibilitar que a quantia paga a título de encargos trabalhistas e previdenciários com empregados domésticos seja abatida da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte pessoa física. O Projeto limita o abatimento a dois salários mínimos por empregado e a até dois empregados, exigindo o registro em carteira de trabalho.

O autor do Projeto justifica a sua iniciativa salientando que o tratamento que a União dá ao contribuinte pessoa física é muito mais severo que o da pessoa jurídica.

A aprovação do Projeto, segundo o seu autor, irá diminuir a carga tributária do contribuinte pessoa física, possibilitando o aumento da absorção de mais pessoas no mercado de trabalho e contribuindo para a diminuição do nível de informalidade.

O Projeto foi distribuído ao Senador Geraldo Mesquita e depois redistribuído a mim para parecer. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - JUSTIFICAÇÃO

O Projeto sob exame trata de matéria de competência da União Federal, que não se inclui dentre as de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não há, portanto, óbice de natureza constitucional à sua aprovação.

No mérito o Projeto merece todos os aplausos. A proposta tem a virtude de, ao mesmo tempo em que desonera o contribuinte pessoa física, favorece a entrada do empregado doméstico no mercado formal de trabalho.

Não há risco de impacto desmesurado sob o ponto de vista orçamentário. Em primeiro lugar, porque o projeto autoriza que o desconto seja efetivado sobre a base de cálculo do imposto e não sobre o imposto a pagar, o que resulta em que o valor a ser descontado é muito menor do que o efetivamente pago a título de encargos trabalhistas e previdenciários pelo contribuinte. Em segundo lugar, porque o Projeto limita o desconto a dois salários mínimos por empregado até um máximo de dois empregados.

Além disso, deve ser levado em consideração que o Projeto estimula a formalização do empregado doméstico, o que contribui para a arrecadação do Sistema de Seguridade Social. Indiretamente, portanto, a União acaba sendo favorecida com a melhoria das contas do INSS, diminuindo a necessidade de aportes orçamentários para a cobertura do rombo existente no sistema.

Por outro lado, o Projeto tem enorme alcance social, já que favorece a entrada do empregado doméstico no mercado formal de trabalho, dando a ele a garantia de uma aposentadoria que lhe garanta um mínimo de renda na idade mais avançada.

Sob o ponto de vista formal há apenas uma omissão, tendo em vista que não foi inserido no Projeto regra sobre o início da sua vigência. O início da vigência do Projeto deve, por motivos de ordem prática, coincidir com o início do ano civil.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é no sentido da aprovação do Projeto, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 de 2005

Fica acrescentado um art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua aprovação.”

Sala da Comissão, 11 de maio de 2005

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I – RELATÓRIO

Serão examinados neste Parecer o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim e o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tratam da mesma matéria e foram apensados por força de deferimento de requerimento formulado com fundamento no art. 258 do Regimento Interno.

Ambos os Projetos de Lei visam a possibilitar que a quantia paga a título de encargos trabalhistas e previdenciários com empregados domésticos seja abatida da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte pessoa física.

O Projeto nº 177/03 limita o abatimento a dois salários mínimos por empregado e a até dois empregados, exigindo o registro em carteira de trabalho. O Projeto nº 149, de 2005, limita o abatimento a um salário-mínimo percebido por apenas um empregado.

Os autores dos Projetos justificam as suas iniciativas salientando que o tratamento que a União dá ao contribuinte pessoa física é muito mais severo que o da pessoa jurídica.

A aprovação dos Projetos, segundo os seus autores, irá diminuir a carga tributária do contribuinte pessoa física, possibilitando o aumento da absorção de mais pessoas no mercado de trabalho e contribuindo para a diminuição do nível de informalidade.

Os Projetos foram apensados, por força de decisão proferida no Requerimento nº 591, de 2005. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - JUSTIFICAÇÃO

O Parecer sobre os dois Projetos está sendo efetivado conjuntamente por força do que dispõe o art. 268 do Regimento Interno.

Os Projetos sob exame tratam de matéria de competência da União Federal, que não se inclui dentre as de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não há, portanto, óbice de natureza constitucional à sua aprovação.

No mérito, ambos os Projetos, muito similares, merecem todos os aplausos. As propostas têm a virtude de, ao mesmo tempo em que desoneram o contribuinte pessoa física, favorecem a entrada do empregado doméstico no mercado formal de trabalho.

Não há risco de impacto desmesurado sob o ponto de vista orçamentário. Em primeiro lugar, porque os projetos autorizam que o desconto seja efetivado sobre a base de cálculo do imposto e não sobre o imposto a pagar, o que resulta em que o valor a ser descontado é muito menor do que o efetivamente pago a título de encargos trabalhistas e previdenciários pelo contribuinte. Em segundo lugar, porque os Projetos limitam o desconto a dois salários mínimos por empregado até um máximo de dois empregados.

Além disso, deve ser levado em consideração que os Projetos estimulam a formalização do empregado doméstico, o que contribui para a arrecadação do Sistema de Seguridade Social. Indiretamente, portanto, a União acaba sendo favorecida com a melhoria das contas do INSS, diminuindo a necessidade de aportes orçamentários para a cobertura do rombo existente no sistema.

Por outro lado, os Projetos têm enorme alcance social, já que favorecem a entrada do empregado doméstico no mercado formal de trabalho, dando a

ele a garantia de uma aposentadoria que lhe garanta um mínimo de renda na idade mais avançada.

Tendo em vista ter sido o PLS nº 177, de 2003, sido apresentado em momento anterior ao PLS nº 149, de 2005, deve aquele ter precedência sobre este, nos termos do que dispõe o art. 260, II, “b”, do Regimento Interno.

Além disso, o PLS nº 177, de 2003, é mais abrangente que o PLS nº 149, de 2005, tendo em vista que permite um desconto para salários de quantia equivalente a até 2 (dois) salários-mínimos para dois empregados.

Sob o ponto de vista formal há apenas uma omissão no PLS nº 177, de 2003, tendo em vista que não foi inserido no Projeto regra sobre o início da sua vigência. O início da vigência do Projeto deve, por motivos de ordem prática, coincidir com o início do ano civil.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é no sentido da prejudicialidade do PLS nº 149, de 2005 e da aprovação do PLS nº 177, de 2003, com a seguinte emenda:

Emenda nº , de 2005

Fica acrescentado um art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua aprovação.”

Sala da Comissão, 11 de maio de 2005



, Presidente

, Relator

OF. 086/2007/CAE

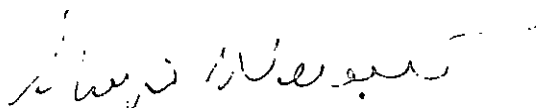
Brasília, 29 de maio de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, a Declaração de Prejudicialidade ao Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2003, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que ‘altera a legislação do imposto de renda pessoa física e dá outras providências’”.

Respeitosamente,



Senador ALOÍZIO MERCADANTE
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13839/2007)